



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001787/2003-77
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.732 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRMÃOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PEÇAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL.

Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.732 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13839.001787/2003-77

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência tempestivo, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo dos artigos 67 do Regimento Interno do CARF, em face do Acórdão nº 3402-00.629, por meio do qual deu-se provimento ao recurso voluntário para cancelar auto de infração eletrônico, em razão da inexistência do suporte fático invocado como causa do lançamento, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. SUPORTE FÁTICO. AUSÊNCIA.

Comprovada a ausência do suporte fático que ensejou o lançamento, deve este ser cancelado.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

A Fazenda suscita divergência quanto à não ocorrência de mudança na motivação do lançamento e a necessidade de se manter o lançamento de ofício quando os saldos a pagar em DCTF forem zero.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 220 a 221

O Contribuinte apresentou Contrarrazões de fls. 227 a 229 requerendo o não provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, vigente à época devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls 220 a 221.

Do Mérito

O Acórdão Recorrido assim decidiu:

De início, cumpre registrar que o mero fato de tratar-se de crédito tributário confessado em DCTF apresentadas e retificadas antes de se aperfeiçoar o lançamento seria suficiente para o deslinde do litígio.

Contudo, considerando que meu entendimento quanto a essa questão não é comungado pela maioria dos integrantes deste colegiado julgador, adotarei outras razões de decidir a seguir expostas.

No exame do mérito, releva considerar que o suporte fático da exigência tributária de que cuida este processo foi, ao cabo, a inexistência do processo judicial informado para amparar a compensação dos débitos confessados nas DCTF.

Ora, às fis. 65 e 66 consta extrato de consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal (TRF) da Terceira Região em que se verifica a existência do processo nº 97.03.045415- 1 e que, em 08 de agosto de 1997, foi concedida a antecipação de tutela para permitir a compensação pretendida.

Destarte, demonstrada a inexistência do suporte fático da autuação, há que se decretar a improcedência do lançamento e não deixar de conhecer da impugnação por opção pela via judicial, como o fez a instância recorrida. Tal procedimento é, no mínimo, contraditório com a acusação fiscal, pois esta apoiou-se na inexistência do processo judicial indicado nas DCTF para amparar as compensações informadas e a decisão recorrida deixa de apreciar as razões de defesa, por estarem submetidas à tutela jurisdicional, ou seja, reconhece a existência do processo judicial cuja inexistência foi o suporte fático da exigência tributária em exame.

Esta questão já foi objeto de inúmeras discussões nesta Turma, estando a jurisprudência espelhada nesta mais que recente decisão, unânime Acórdão 9303-010.451, de 30/07/2020, de relatoria do ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Cito ainda o Acórdão n.º 9303-006.675, de 12/04/2018 do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas e o Acórdão n.º 9303-007.903, de 23/01/2019 da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Desta maneira, não tenho reparos à decisão recorrida, pois a motivação do lançamento foi que não havia processo judicial como declarado em DCTF. Contudo, foi constatado às fis. 65 e 66 a existência do processo n.º 97.03.045415- 1 e

Ou seja, o motivo em que se assentou o auto de infração simplesmente não corresponde à realidade dos fatos, de forma que, tratando-se de ato administrativo de natureza tributária, há vício insanável em um de seus elementos (motivo/motivação), não existindo possibilidade de correção, o que impõe seu cancelamento.

Consabido que a teoria dos motivos determinantes vincula o administrador ao motivo declarado. Assim, para que haja obediência ao que prescreve a teoria o motivo há de ser legal, **verdadeiro** e compatível com o resultado. Deveras, não sendo verdadeiro o motivo do lançamento, eis que incontestada a existência da ação judicial, o ato administrativo é inválido, devendo por tal ser decretada sua nulidade, como assim o fez o acórdão da turma baixa.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/1965, Mas recentemente, a Lei nº 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

Art. 50. *Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade’ (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de ‘Proc jud não comprovado, forçoso reconhecer a sua nulidade.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

